



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

SMO

Sessão de 22 de setembro de 1978

ACORDÃO N.º 21.334

Recurso n.º 101.158 - Proc. nº 0805/051209/81-88

Recorrente. CATERPILLAR BRASIL S/A

Recorrido DRF - SANTO ANDRÉ

Fatura Comercial - No despacho aduaneiro de mercadorias importadas, a "análise da fatura comercial em face do regulamento próprio e em confronto com os elementos constantes da D.I. e da G.I." (I.N. SRF nº 40/74, item 3.6.2, "c") é definitivamente feita na oportunidade da conferência documental, sem a possibilidade, por falta de previsão legal, de sofrer revisão posterior. A REVISÃO é procedimento que tem objetivo delimitado pelos artigos 54 do D.L. 37/66, 149 e 150 do C.T.N. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo,
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de conversão do julgamento em diligência; vencidos os Conselheiros Paulo Sérgio Vieira Lima, relator, Benedicto Onofre Evangelista e Luiz Carlos Nogueira; quanto ao mérito, provido por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Paulo Sérgio Vieira Lima, relator, e Benedicto Onofre Evangelista, conforme relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designada relatora a Conselheira Judite de Carvalho Guerra. Os Conselheiros Hindemburgo Dobal Teixeira e José Façanha Mamede votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1981.

Hindemburgo Dobal Teixeira
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA - Relatora Designada

José de Campos Martins
JOSÉ DE CAMPOS MARTINS - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA

ENILTA LETTE FREITAS CHAGAS

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA

SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

RECORRENTE: CATERPILLAR BRASIL S/A

RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ

RELATORA DESIGNADA: JUDITE DE CARVALHO GUERRA

R E L A T Ó R I O

Em auto de infração de 09.04.81, CATERPILLAR BRASIL S/A, estabelecida em Piracicaba, estado de São Paulo, foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 29.234,30, correspondente a 10% do imposto devido, conforme preceitua a letra "a", do inciso IV, do art. 106, do DL 37/66, por não juntar a primeira via da fatura comercial, de acordo com as normas do art. 8º, do Decreto nº 49.977/61, mas, tão somente cópia xerox daquele documento.

A Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, tempestivamente, sustentando em resumo, que, não cabe correção monetária da base de cálculo da multa; que a impugnante apresentou Fatura Comercial, conforme consta no campo próprio da D.I.; que a penalidade prevista, refere-se a inexistência de Fatura ou falta de sua apresentação no prazo fixado em Termo de Responsabilidade; que o fisco analisou e aceitou a Fatura Comercial apresentada e que o auto de infração não levou em conta o Parecer Normativo 40/80. Finalmente que o Agente Fiscal não observou as disposições dos arts. 100, § Único, 145, 146 e 149 do C.T.N.

A Autoridade de 1ª instância manteve o auto de infração, considerando a ação fiscal procedente, decidindo conhecer a impugnação de fls. 18 a 32 e exigindo da empresa o recolhimento da quantia de R\$ 13.282,28, com a correção monetária atualizada até a data do efetivo recolhimento.

A Recorrente apresentou recurso, de fls. 45 a 76, argumentando em síntese, as mesmas razões.

.....É o Relatório.



V O T O

Na oportunidade da CONFERÊNCIA DOCUMENTAL determina a I.N. SRF nº 40/74 (item 3.6.2, "c") que o servidor de verá fazer "análise da fatura comercial em face do regulamento próprio e em confronto com os elementos constantes da D.I. e da G.I." para discernir sobre a autenticidade e a regularidade do documento e, então, ou aceitá-lo como capaz de instruir validamente o despacho aduaneiro de mercadorias importadas, ou rejeitá-lo, lavrando neste caso, termo de compromisso mediante o qual o importador se obriga a entregar a via original da fatura comercial dentro de determinado prazo, sob pena de multa. Neste sentido dispõe o item 3.6.4 da supracitada I.N.SRF 40/74: "Verificada, no exame documental, qualquer irregularidade, o Fiscal de Tributos Federais adotará as providências necessárias e sua correção e, se for o caso, ao recolhimento do que for devido."

A REVISÃO é procedimento com objetivo delimitado na legislação de regência (art. 54 do D.L. 37/66 e artigos 149 e 150 do C.T.N.) isto é, reexame de declarações de importação visando a verificar a regularidade de lançamento, recolhimento, isenção ou redução de tributos, não podendo, por falta de previsão legal, novamente focalizar a Fatura Comercial nos aspectos considerados na conferência documental, ressaltando-se a hipótese de fraude, que não se configura nos presentes autos.

Examinada a questão nos termos acima, tornam-se irrelevantes os demais aspectos invocados no recurso, alguns dos quais favoráveis à recorrente, como, por exemplo, a correção monetária da base de cálculo da multa, realizada com suporte em dispositivo isolado da legislação de regência (art. 4º da I.N. SRF/PGFN nº 01/80). A consideração desta regra em harmonia com o sistema, segundo boa hermenêutica, conduzirá, necessariamente, à conclusão do descabimento do cálculo da correção monetária relativamente a período anterior ao próprio termo inicial fixado em lei.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de retornado dos autos para juntada da fatura original e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1981

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA

V O T O V E N C I D O

O presente processo traz irregularidade que dificulta a apreciação do mérito.

A fatura anexada aos autos, assim como os demais documentos, é xerocópia com o carimbo de "original".

Como o fulcro da questão está justamente no exame do documento, para se constatar se é via original da fatura comercial, obviamente o exemplar não atende a esta finalidade.

Face ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que seja juntada ao processo a fatura comercial apresentada pelo importador.

Em Telex Circular CST nº 423, de 21.07.81, o Sr. Secretário da Receita Federal recomenda que, "sejam aceitas, para baixa de termos, qualquer via de fatura que não ofereçam dúvidas quanto a sua autenticidade, bem como que contenha os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos elementos lançados na Declaração de Importação".

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, por se tratar de fatura que oferece dúvidas quanto a sua autenticidade e contém os elementos essenciais para confrontação com a Declaração de Importação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1981.

PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA - Conselheiro